

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 004/2020 TOCOLO

CÂMARA WUNGHAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 n MAR. 2020 - 13:2

"Institui o Regime de Suprimento de Fundos na Câmara Municipal de Ecoporanga/ES e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Fica instituída na Câmara Municipal de Ecoporanga/ES a forma de pagamento sob o regime de Suprimento de Fundos, em conformidade com o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelas normas desta Lei.
- Art. 2º Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros, forma excepcional de pagamento, sendo aplicado aos casos de despesas definidas nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor da Câmara Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, sempre precedido de empenho e dotação própria, para a realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- **Art. 3º** O adiantamento será requisitado pelo servidor e autorizado pelo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.
- Art. 4º Poderão realizar-se através de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:
- I materiais de uso geral para copa, cozinha, limpeza, escritório e gêneros alimentícios, necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades específicas da Câmara Municipal;
- II material de uso elétrico, conservação e ou manutenção de bens móveis e imóveis;
- III serviços e materiais necessários para manutenção de veículos, e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- IV selos postais, telegramas, despesas cartorárias, pequenos consertos e diligência administrativa;
- V encadernações avulsas, impressos e papelaria, confecções de chaves e carimbos;

B



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

VI - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias adminis fiscais.

- Art. 5º É necessário a confirmação pelo setor de almoxarifado e patrimônio de que os materiais de consumo não se encontram em estoque e que não há contratos de fornecimento.
- Art. 6º É vedado à realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:
- I materiais idênticos ou similares aos existentes no Almoxarifado da Câmara Municipal;
- II aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- III ajuda de custo;
- IV aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;
- V assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;
- VI pagamento de diárias;
- VII pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento ou posterior o período de aplicação do suprimento;
- VIII pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável;
- IX para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.
- Art. 7º Os gastos anuais com Suprimento de Fundos não poderão ultrapassar o valor de 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, sendo vedado o fracionamento de despesa.
- §1º Constituem despesas de natureza imediata e urgente aquelas cuja não realização célere, possa causar prejuízo à Câmara Municipal ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do setor responsável.
- §2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo dos pagamentos individuais de despesas sob regime de adiantamento.

earl Ih

Mysdarg gaese



- §3º O limite constante no §2º se refere para realização de cada despesa, sendo vedado o se fracionamento.
- §4° Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no §2°, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 7º O Chefe do Poder Legislativo designará um Servidor que se encarregará da execução do controle e da prestação de contas oriundas de adiantamento.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

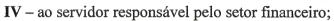
- Art. 8º As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor suprido, por meio de documento requisitório padronizado, dirigido ao Ordenador de Despesas.
- Art. 9º Nas requisições de adiantamento deverão constar no mínimo as seguintes informações:
- I nome completo, matrícula funcional do requisitante e cargo ou função pública;
- II valor do suprimento de fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;
- III classificação funcional e natureza de despesa;
- IV justificativa do adiantamento, indicando o fundamento normativo;
- V data da concessão:
- VI prazo para utilização dos recursos, a contar do recebimento na tesouraria;
- VII assinatura do titular do requisitante;
- VIII informação expressa do servidor responsável pelo controle e prestação de contas de adiantamento de que o requisitante não se encontra na condição de servidor em alcance;
- IX declaração do servidor de que tem pleno conhecimento das Leis, Resoluções e demais regulamentos sobre o adiantamento;
- Art. 10 É vedada a concessão de adiantamento:
- I a responsável por dois adiantamentos em fase de aplicação/e ou de prestação de contas;
- II a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- III que exerça as funções de ordenador de despesas;

- De cole-

Coult

N A





V – ao servidor responsável pelo almoxarifado;

VI – o servidor em licença, em férias ou afastado por qualquer motivo;

VII – sem vínculo empregatício com a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Por servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido recusadas ou impugnada total ou parcialmente em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art.11 - Cada despesa deverá ser munida de comprovante que será sempre emitido em nome da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, com CNPJ 27.471.911/0001-53, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, com a data de emissão compatível com a data de concessão e aplicação, não podendo conter emendas, entrelinhas, borrões, rasuras, acréscimos, valor ilegível, ou serem apresentados em segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução, devendo ser observado:

I - os comprovantes de que tratam o "caput" deste artigo, na forma de nota fiscal, conterão declaração expressa ou carimbo de recebimento pelo credor da importância paga;

II - no comprovante da despesa deverá constar claramente a descrição do material fornecido, ou do serviço prestado, não se admitindo descrição genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa;

- III as despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestado, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço a declaração de recebimento da importância paga, observando-se:
- a) na aquisição de material de consumo: Nota fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao consumidor ou Cupom Fiscal;
- b) na prestação de serviço de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- c) na prestação de serviço realizado por pessoa física: recibo de serviço prestado por pessoa física que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e quando cabível o número de inscrição no INSS do prestador de serviço e a retenção de imposto e de contribuições

of ole of

Cart

Affredown forth



previdenciárias devidas, bem como o respectivo recolhimento, se for o caso.



- Art. 12 O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no formulário da requisição e na nota de empenho.
- Art. 13 O material de consumo adquirido na forma desta Lei será registrado no almoxarifado.
- Art. 14 O prazo de aplicação do adiantamento será de no máximo 90 (noventa) dias corridos, contados da data do recebimento do crédito ao suprido e, em hipótese alguma, poderão ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único - O prazo final para liberação do recurso, na forma de adiantamento, dentro do exercício financeiro, será até o dia 15 de dezembro sendo que a importância aplicada deverá acontecer até o dia 18 do referido mês.

Art. 15 - Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Lei não serão aceitos devendo, neste caso, ser lançado à responsabilidade pessoal do suprido.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 16 - Os processos de adiantamento terão andamento preferencial e urgente.

Art. 17 - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante transferência bancária, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, mediante solicitação expressa do Ordenador de Despesas, através de carregamento de cartão de débito e/ou talão de cheques.

Parágrafo único. É vedado a transferência em conta bancária que não seja a especificada no caput.

Art. 18 - Cabe ao responsável pela entrega do adiantamento, verificar, antes de emitir Nota de Empenho, se foram cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único - Constatada alguma irregularidade, o servidor responsável pela entrega, irá devolver o processo ao servidor requerente, informando os acertos que se fizerem necessários.

March Feer &



- Art. 19 O adiantamento não poderá ter aplicação diferente daquela para a qual foi autorizada devendo, as despesas, enquadrarem-se nas dotações e itens orçamentários próprios.
- Art. 20 Se o valor aplicado ultrapassar o valor do adiantamento recebido, o responsável pela aplicação não poderá ser ressarcido da diferença gasta a maior.

Parágrafo Único - Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior a da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

- Art. 21 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido mediante depósito e/ou transferência em conta bancária da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES indicada pelo setor de tesouraria.
- Art. 22 As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa.
- Art. 23 No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos ao setor competente até o dia 20 (vinte) do referido mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 24 O suprido que receber o adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, em até 30 (trinta) dias corridos, após o término do prazo de aplicação estabelecido no ato de concessão.
- **Art. 25** A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia posterior ao final do prazo para aplicação.

Parágrafo Único - No caso de liberação de adiantamento na hipótese prevista no art.14, parágrafo único desta Lei, o prazo da prestação de contas será até o dia 20 de dezembro.

Myradeste for





- Art. 26 Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.
- Art. 27 A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.
- Art. 28 Caberá ao setor competente pela entrega do adiantamento verificar, nas prestações de contas, se os requisitos desta lei foram atendidos.
- Art. 29 A prestação de contas será constituída dos seguintes elementos:
- I documento padrão de discriminação das despesas executadas pelo Suprimento de Fundos;
- II documentos comprobatórios (Nota fiscal, Recibos ou equivalentes) da efetiva realização da despesa, devidamente atestados na forma do art.11, inciso I, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço;
- III comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento quando existente:
- IV comprovante de recolhimento das retenções previdenciárias e de impostos, se for o caso;
- V- extrato da conta bancária;
- VI cópia de cada cheque utilizado nos pagamentos.

Parágrafo Único. Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior a da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.

- Art. 30 As prestações de contas em que forem constatadas ocorrência de erros após serem encaminhadas ao setor competente, o requisitante terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a necessária correção.
- Art. 31 Se o responsável não prestar contas do adiantamento, será notificado pelo setor competente para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis apresente a prestação de contas, sujeitando-se a tomada de contas especial, assim como desconto em folha de pagamento dos valores devidos, se não o fizer no prazo fixado nesta lei.
- **Art. 32 -** Caberá ao setor encarregado pela entrega do adiantamento conferir, na prestação de contas anual, se as despesas realizadas estão de acordo com a dotação e prestar contas dos saldos de recolhimentos.

n a man a ma



Art. 33 - A prestação de contas deverá ser anexada ao processo que originou a liberação do adiantamento, pelo titular, mediante protocolo.

Art. 34 - Antes de finalizar uma rescisão, liberar licenças ou férias de servidor deverá ser consultado o setor competente pelo controle de Suprimento de Fundos. Caso o servidor seja responsável por adiantamentos e possua prestação de contas em aberto, ou irregularidades não sanadas, o valor do adiantamento deverá ser devidamente descontado no respectivo pagamento do servidor.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A despesa executada por meio de Suprimento de Fundos deverá, da mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Art. 36 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37 - O Presidente da Câmara municipal regulamentará a presente Lei por meio de Ato Próprio.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 18 de março de 2020.

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS

Presidente

NÉLIO HENR!QUE QUEDEVEZ

Vice-Presidente

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

1º Secretário





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES vem apresentar o presente Projeto de Lei, que tem como finalidade instituir o Regime de Suprimento de Fundos na Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

O referido projeto tem como fundamentação legal a Lei Federal nº 4320/64 que em seu art. 68 dispõe que: "O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos.

Assim, aludido Projeto de Lei estabelece regras gerais de adiantamento descrevendo as despesas, procedimentos para solicitação, concessão e prestação de contas.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete à deliberação do Plenário a presente propositura, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 18 de março de 2020.

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS

Presidente

NÉLÍO/HENRIQUE QUEDEVEZ

Vice-Presidente

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

1º Secretário